

PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 860/2025	Nº
-----------	--	----

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Susta os efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes em Unidades de Conservação, especificamente Estação Ecológica Soldado da Borracha no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício das atribuições e competências que lhe confere o artigo 14, §1º, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, artigo 29, inciso V Constituição Estadual e em observância ao artigo 225 da Constituição Federal e art. 1.228 do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a execução e todos os efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes da Unidade de Conservação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia nº 39, datado de 26 de fevereiro de 2025, e no processo SEI nº 0028.024735/2024-04, especificamente a Estação Ecológica Soldado da Borracha, até a devida indenização dos proprietários que detenham a posse mansa e pacífica nas propriedades privadas.

Parágrafo único. A suspensão do Plano ficará sobrestada até a realização da efetiva indenização e desapropriação de todos os proprietários que detenham a posse mansa e pacífica nas propriedades privadas, nos termos da legislação que rege o direito de propriedade e posse, e a lei de desapropriação para fins de utilidade pública, social e ambiental, de acordo assentado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXII e XXIV, e artigo 1228 do Código Civil.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM devem emitir os documentos necessários para o exercício das atividades agrossilvopastoril e liberação da exploração dos manejos florestais preexistentes com processos sobrestados, tudo conforme descreve o artigo 1228 do Código Civil.

Parágrafo único. Fica ainda restabelecido o tráfego das estradas vicinais que operam dentro da unidade de conservação para escoamento dos produtos da exploração dos manejos florestais das áreas circunvizinhas que dependam de sua utilização.

*João S. Pires*

PROTOCOLO

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 860/2025

Nº

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Art. 3º Este Decreto Legislativo não se aplica as decisões judiciais que tratem de desocupação e litígios relacionados à propriedade e ambiental, uma vez que essas questões estão sob a jurisdição do Poder Judiciário.

Art. 4º A suspensão de que trata o artigo 1º deste Decreto Legislativo não implica autorização de novos desmatamentos ou ampliações de suas atividades agrossilvopastoril nas propriedades.

Art. 5º Durante a suspensão de que trata este Decreto Legislativo, fica autorizado a abertura de novos cadastros de produtores na SEFIN e IDARON, desde que comprovada a propriedade do imóvel.

Art. 6º A suspensão instituída por este Decreto Legislativo tem caráter cautelar e não implica anistia, perdão ou convalidação de infrações ambientais já apuradas ou a apurar, as quais continuam sujeitas às sanções previstas na legislação.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de setembro de 2025.

Deputado **ALEX REDANO**  
REPUBLICANOS

Deputado **PEDRO FERNANDES**  
PRD

Deputado **DELEGADO LUCAS**  
PP

Deputado **TAÍSSA**  
REPUBLICANOS

Deputado **DELEGADO CAMARGO**  
REPUBLICANOS

PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 860/2025	Nº
-----------	--	----

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresentamos o presente Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 860/2025, que “Susta os efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes em Unidades de Conservação, especificamente Estação Ecológica Soldado da Borracha no Estado de Rondônia e dá outras providências.” em virtude das alterações substanciais ao projeto originário.

### I – CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de minuta de Decreto Legislativo objetivando a suspensão dos efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes das Unidades de Conservação, especificamente Estação Ecológica Soldado da Borracha no Estado de Rondônia, pois conforme o Projeto de Diagnóstico e Levantamento Situacional do Projeto de Assentamento Soldado da Borracha, **até a efetiva desapropriação e indenização dos proprietários inseridos nas propriedades particulares**, a área encontra-se consolidada, o que possibilita a permanência das atividades existentes.

A área encontra-se consolidada, o que possibilita a permanência das atividades existentes, desde que não haja ampliação do dano ambiental e extensão das atividades preexistentes, **e que estas se mantenham compatíveis com os objetivos de conservação da unidade.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabelece em seus artigos 3º, 4º e 16 que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) devem ter sua função ecológica preservada, permitindo ocupação apenas quando esta não comprometer o equilíbrio ambiental.

Dessa forma, qualquer permanência deve necessariamente respeitar a integridade ambiental da área. Acerca do tema, a CF/88 estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

*Assinatura*

*Assinatura*

PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 860/2025	Nº
AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - aproveitamento racional e adequado;</p> <p>II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...)</p> <p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)</p> <p>§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p> <p>O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) preceitua em seu art. 7º que “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”</p> <p>Nessa senda, acerca do direito de posse e de propriedade, o Código Civil esclarece que:</p> <p>Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p> <p>Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Art. 1.225. São direitos reais:</p> <p>I - a propriedade;</p> <p>(...);</p> <p>IV - o usufruto;</p> <p>V - o uso;</p> <p>VI - a habitação.</p>		
 		

PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 860/2025	Nº
-----------	--	----

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

No tocante à desapropriação, o Decreto-Federal nº 3.365/1941 que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública” assevera que:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterá:

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

V - (VETADO).

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Ademais, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000), prevê em seus artigos 11, 22 e 23 prevê que propriedades privadas situadas dentro de





PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 860/2025	Nº
-----------	--	----

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Unidades de Conservação podem permanecer sob titularidade privada até a efetiva desapropriação, desde que sejam observadas as restrições legais e as atividades sejam compatíveis com a proteção ambiental. Portanto, a legislação admite, de forma excepcional, a continuidade de ocupações consolidadas, desde que não haja ampliação do passivo ambiental.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 4.132/62 estabelece em seu art. 3º que “o expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.”

Outrossim, o artigo 225 da Constituição Federal de 1.988 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de preservação, proteção e recomposição ambiental.

Em consonância com este preceito constitucional, a permanência de atividades existentes deve ser compatível com os objetivos de conservação da área, sem comprometer a função socioambiental da propriedade.

Cabe destacar que o regime de propriedade, subdivide-se em dois grandes grupos, a saber: 1) a propriedade privada e; 2) a propriedade pública. Assim, com o advento da Constituição de 1988, a função social da propriedade, prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da Constituição Federal, estabelecem que a propriedade deve atender não apenas aos interesses individuais do titular, mas também aos interesses coletivos, sociais e ambientais.

Com relação as áreas de proteção ambiental, a Lei Federal nº 9.985/2.000 estabelece que:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. ([Regulamento](#))

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 860/2025	Nº
-----------	--	----

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

No contexto de Áreas de Preservação Permanente (APP's) ou Unidades de Conservação (UC's), impõe-se que o uso do solo seja compatível com a proteção ambiental e a preservação da biodiversidade.

Portanto, a manutenção de particulares na área de preservação, no exercício de atividades compatíveis com a finalidade da área e sem aumento do passivo ambiental, constitui expressão direta da função social da propriedade. Tal permanência permite que a propriedade cumpra dupla função:

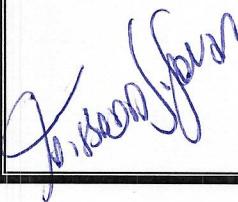
- 1) **Social**, ao garantir a continuidade de atividades econômicas, moradia ou serviços essenciais para os ocupantes, e;
- 2) **Ambiental**, ao assegurar que as atividades estejam sujeitas a normas de conservação, monitoramento e recuperação ambiental, respeitando os objetivos da área protegida.

Assim, a permanência controlada de particulares em áreas de preservação, desde que as atividades estejam estritamente alinhadas com a proteção ambiental, é uma manifestação concreta da função social da propriedade, pois permite conciliar os interesses privados com a preservação do meio ambiente e o interesse coletivo.

### III – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF reforça a possibilidade de permanência excepcional:

- No julgamento da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 (Plenário, 24/10/2024), o STF reconheceu que é possível a continuidade de empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente, desde que não haja ampliação do dano ambiental, respeitando-se as condicionantes do licenciamento, o monitoramento ambiental e a implementação de medidas de recuperação ao final da atividade. Portanto, há precedente que sustenta a permanência de ocupações consolidadas em áreas protegidas, desde que controlada e tecnicamente acompanhada.




PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 860/2025	Nº
-----------	--	----

AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD

DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

- O STJ (REsp 1.109.472/BA) decidiu que o uso da propriedade privada em áreas protegidas deve observar as restrições legais e os objetivos de conservação, de modo a impedir que a permanência configure agravamento do dano ambiental. Dessa forma, evidencia-se que a manutenção das atividades depende do estrito cumprimento das normas ambientais. Portanto, o uso da propriedade privada em áreas protegidas deve **respeitar a legislação e a função social**, evitando que a permanência agrave o dano ambiental.
- O STF (RE 422.349/SC) firmou que a criação de unidade de conservação não transfere automaticamente a propriedade privada ao poder público, sendo necessária desapropriação formal com indenização prévia e justa. Consequentemente, até a desapropriação, a titularidade privada permanece, sujeita às restrições ambientais, sendo possível a permanência dos proprietários, desde que observadas as restrições ambientais, evidenciando a compatibilidade entre propriedade privada e proteção ambiental.

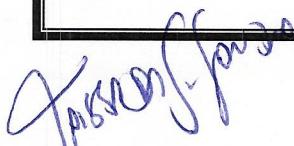
Portanto, é possível a continuidade de empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente, desde que não haja ampliação do dano ambiental.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a permanência das atividades existentes na Estação Ecológica Soldado da Borracha é juridicamente admissível, até que seja realizada a efetiva desapropriação e indenização dos proprietários que detenham a posse mansa e pacífica nas propriedades particulares inseridas na unidade de conservação, nos termos da legislação vigente.

A consolidação da área, conforme constatado no Projeto de Diagnóstico e Levantamento Situacional, autoriza a continuidade das atividades preexistentes, desde que atendidos os seguintes requisitos essenciais:

- 1) Não haja ampliação do dano ambiental já existente;
- 2) Não ocorra extensão das atividades agrossilvopastoris;
- 3) As atividades sejam compatíveis com a proteção ambiental da unidade;
- 4) Sejam firmados Termos de Compromisso Ambiental - TCA.

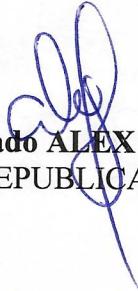
PROTOCOLO	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 860/2025	Nº
AUTORES: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS DEPUTADO DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Em síntese, a medida proposta possui caráter cautelar e visa garantir segurança jurídica, proteção ambiental e respeito aos direitos constitucionais à propriedade e ao devido processo legal, assegurando que qualquer desocupação só ocorra após os trâmites legais de desapropriação e indenização justa e prévia, como determina o ordenamento jurídico.

Por fim, trata-se, portanto, de um instrumento de equilíbrio entre a função socioambiental da propriedade, os princípios da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental e a dignidade dos ocupantes, conferindo ao Estado tempo e legitimidade para a realização dos estudos técnicos e medidas administrativas compatíveis com a proteção integral da Estação Ecológica Soldado da Borracha.

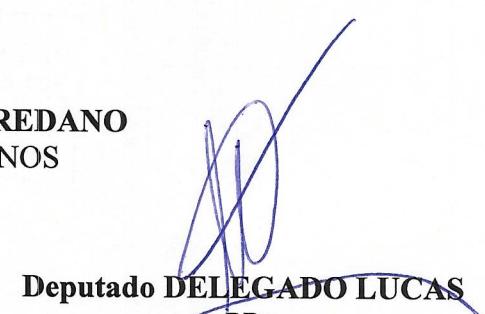
Assim, considerando a relevância da matéria, peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares para a aprovação desta propositura.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2025.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
REPUBLICANOS

  
**Deputado PEDRO FERNANDES**  
PRD

  
**Deputado TAÍSSA**  
REPUBLICANOS

  
**Deputado DELEGADO LUCAS**  
PP

  
**Deputado DELEGADO CAMARGO**  
REPUBLICANOS